



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730260/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente B.M. RIO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Descrição dos Fatos. Procedimentos de Fiscalização. Atendimentos de Intimações Fiscais.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilita o exercício de sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. LEGITIMIDADE.

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e COFINS, neste processo, são reflexos/decorrentes da fiscalização do IRPJ, da mesma irregularidade (omissão de receitas) apurada no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Assim sendo, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Por bem sintetizar o caso dos autos, transcrevo o relatório da decisão de piso, nos termos do Acórdão de n.º 12-52.553 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 06 de fevereiro de 2013:

Relatório

Trata-se de Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2009, uma vez que o contribuinte apesar de regularmente intimado a comprovar mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente 656762/100.000 do Banco Itaú, bem como informar se estes foram oferecidos à tributação, não atendeu as intimações, sendo assim lançados os tributos abaixo:

TRIBUTO	COD	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (*)	MULTA	TOTAL	Al fis
IRPJ	2917	184.609,14	53.517,21	138.456,85	376.583,20	172/179
PIS/PASEP	2986	56.498,28	16.801,81	42.373,65	115.673,74	180/187
COFINS	2960	260.761,40	77.547,07	195.571,00	533.879,47	188/195
CSLL	2973	93.874,10	27.253,88	70.405,56	191.533,54	196/202
TOTAL					1.217.669,95	

(*) - Juros de Mora calculados até 28/09/2012.

2. O Termo de Verificação Fiscal, fls. 169/171, em síntese, descreve:

2.1. O contribuinte foi intimado e reintimado, através dos Termos 001 e 002, a apresentar, dentre outros, os extratos bancários de contas correntes, contas de poupança e fundos de investimentos mantidos junto a Instituições Financeiras no Brasil e no Exterior, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

2.2. Em 14/03/2012, o Sócio-gerente da fiscalizada compareceu à repartição e espontaneamente apresentou os extratos bancários da conta corrente 656762/100.000, do Banco Itaú.

2.3. De posse dos extratos apresentados, a Fiscalização elaborou planilha contendo a individualização de cada um dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente 656762/100.000, do Banco Itaú e indicando o total mensal dos depósitos/créditos efetuados na citada conta corrente, planilha esta que foi entregue ao contribuinte anexa ao Termo 008, que intimou o mesmo a: comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados na citada conta; apresentar Livro Caixa e/ou Diário; informar se os créditos/depósitos em questão foram oferecidos à tributação; apresentar notas fiscais de entrada e saída e contratos de consignação, para fins de apuração da receita bruta, no caso de esta ser originada da venda de veículos usados e/ou de vendas em consignação.

2.4. Diante da não apresentação de qualquer resposta, o fiscalizado foi reintimado, na data de 10/09/2009, através do Termo 009.

2.5. Diante da não apresentação de qualquer resposta aos Termos 008 e 009, foi constituído o crédito tributário com relação aos depósitos/créditos de origem não comprovada, conforme Auto de infração, demonstrativos e planilhas acostados ao presente processo, com base no artigo 42 da Lei 9.430/96 e demais dispositivos legais citados.

2.6. A Receita Omitida já havia sido então apurada, conforme planilha encaminhada ao contribuinte em anexo ao Termo 008, indicando os valores consolidados, mês a mês, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.430/96 e demais dispositivos legais citados.

2.7. Tendo em vista a não apresentação da escrituração por parte do contribuinte, o IRPJ devido foi determinado com base no Lucro Arbitrado, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 45 e inciso III do artigo 47, ambos da lei 8.981/95.

2.8. Os valores devidos para o IRPJ e CSLL foram apurados trimestralmente, conforme disposto nos artigos 1º da Lei 9.430/96; 57 da Lei 8.981/95 e 3º da

IN SRF 390/04, tendo sido detalhados nos Demonstrativos de Apuração constantes do Auto de infração.

2.9. Os valores devidos para o PIS/PASEP e COFINS foram apurados mensalmente, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.715/99; arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98; e artigo 2º da lei Complementar 70/91, e pelo regime cumulativo, nos termos do artigo 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10833/03.

Da Impugnação

3. Inconformada, a Impugnante, que tomou ciência do lançamento em 10/10/2012, fls. 173, apresentou impugnação, fls. 221/235, em 09/11/2012, na qual, em síntese, argumenta:

3.1. Apresentou os extratos bancários à fiscalização, a partir dos quais foram levantadas as receitas conhecidas, conforme aduz o Fiscal Autuante.

3.2. Leigo na especialidade Direito Tributário, cipoal de filigranas jurídicas no âmbito do ordenamento pátrio, desconhecendo poder optar por tributação mais benigna – lucro presumido, real ou pelo próprio imposto único (simples), foi obrigado a não responder literalmente àquela intimação.

3.3. Há na legislação do Imposto de Renda uma norma que fecha toda esta questão: “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. (Art 9º, § 1º, do Decreto 1 598/77).

3.4. Indução ao contribuinte ao erro, por pressão psicológica, também fulmina o lançamento tributário em lide.

3.5. Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150 da Lei Maior

3.6. Aplicar a taxa SELIC é ilegal.

3.7. Não foram suficientes os documentos solicitados pelo agente fiscalizador, através de termo de intimação, para que pudesse fazer uma análise técnica contábil completa para efetiva determinação da possível omissão de receita, destacando receita/faturamento dos demais créditos não conhecidos.

3.8. O prazo que a autoridade fiscal concedeu para reunir e ou reconstituir uma documentação de um ano de escrituração contábil, com um volume diário expressivo de documentos, foi insuficiente.

3.9. A pressão psicológica do fiscal pelo encerramento determinou ao autuado a não atentar aos prazos fornecidos.

3.10. Existem créditos bancários (depósito em dinheiro) que eram empréstimos de mútuo solicitados a terceiros para a sobrevivência da empresa e outros eram antecipações para aquisição de veículos encomendados por clientes/terceiros.

3.11. Poderia o fiscal ter apurado se as transferências bancárias e os depósitos em dinheiro efetuados, transferência entre contas dos sócios, eram para

suporte e cobertura de saldo insuficiente em outra conta da própria empresa, ou até uma simples transferência de instituição.

3.12. Os créditos bancários (ordem bancária) configurados nos extratos e no relatório levantado pelo fiscal, eram créditos provenientes da relação comercial com seus clientes, valores esses, por analogia, pertencentes a terceiros, embora transitoriamente passados pela conta corrente da empresa, que não quer dizer que configurem omissão de receita.

3.13. Não obstante todo o respeito que merecem as autoridades que funcionaram no processo, e opinaram pelo pedido postulado, da leitura atenta e judiciosa das normas legais que lastreiam o seu entendimento, forçoso é reconhecer ter havido excesso de zelo, uma vez que, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, muito mais importante do que a letra fria da Lei é o seu espírito, ou seja, o alcance dos reais e sociais objetivos da norma legal aplicada.

3.14. Trata-se de empresa de reputação ilibada, com um princípio de vida fiscal correta.

3.15. Confia no provimento da impugnação e protesta pela reabertura da Fiscalização e por todo o gênero de prova em direito permitido, e a juntada de novos documentos.

4. É o relatório.

DA DECISÃO DE PISO

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente a autuação. Eis suas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos bancários cuja origem não venha a ser comprovada pelo titular da conta, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação, autoriza a presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Correta a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, nos casos de falta de pagamento de tributo devido ou declaração inexata. Ao julgador administrativo não cabe conhecer da alegação de confisco.

JUROS DE MORA

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02 de julho de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 01 de agosto de 2014, no qual, em essência, repete os argumentos trazidos na Impugnação, apenas com uma roupagem um pouco diferente, como destacamos a seguir:

- que seria muito difícil reunir a os documentos e reconstituir a escrituração contábil de um ano em três meses; que sem essa regularização contábil não há como apresentar a origem dos créditos bancários;

- questiona os procedimentos legais de fiscalização, que eventuais divergências nas informações dos contribuintes deveriam ser objeto de comunicado para as regularizações;

- que depósitos bancários, por si só, não podem servir de base à presunção legal de omissão de receitas, havendo necessidade de o fisco apresentar provas evidentes de auferimento de renda; que antes da legislação atual era assim;

- que, após extensa explanação, alega que o art.42 da Lei nº 9.430 de 1996 não está compatível com o art.5º da Lei Complementar 105/2001, que seria uma verdadeira antinomia, onde conclui que "...é possível constatar a revogação tácita do citado artigo 42 da Lei 9.430/96 pelo §4º do artigo art.5º da Lei Complementar 105/2001."

Dedicando esparsas linhas ao mérito da autuação, alegou que não teve prazo suficiente para a apresentação da origem dos créditos bancários, que o auto de infração seria impagável, que *"....trabalha com a venda consignada e que tais existem valores que são recursos de terceiros, transitados na conta corrente da Recorrente como antecipação."*

Ainda, que a cobrança da multa de ofício de 75% violenta a Constituição Federal (confisco) e que a orientação de sua cobrança está pacificada na Súmula CARF de nº 14.

Eis o relato final:

69) Face o exposto, pelos conhecimentos dos Ilustres Conselheiros que funcionaram no presente Recurso, e pelas realidades enfrentadas por todo o contexto de se manter uma empresa aberta neste País e a extensa matéria tributária que lastream tais procedimentos, roga pelo acolhimento das preliminares e as questões de mérito, e, julgue pela NULIDADE do Auto de Infração e do Lançamento de Ofício. Na provável hipótese de não ser acolhida, suplico que seja por este colegiado concedido a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar a fim de seja apresentado os documentos necessários para a comprovação das origens dos depósitos não escriturados, de acordo com a reconstituição da escrituração contábil de forma mais benigna a Recorrente, e ainda, a nulidade da multa de 75% (setenta cinco por cento) tudo na prática da costumeira e inauférvil justiça fiscal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Conforme adiante se mostrará, soa despropositado as alegações de eventual violação ao que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, não havendo que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Ainda, não houve qualquer limitação ao direito de defesa da Recorrente. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilita o exercício de sua defesa, algo que não ocorreu nos autos.

Como relatoriado, insurge-se a contribuinte com argumentações tendentes a descaracterizar a tributação com base nos depósitos bancários, com alegações do tipo, ilegalidade do lançamento tributário efetuado com base exclusivamente em extratos bancários, presunção de fato gerador de imposto de renda e contribuições sociais, que havia recursos creditados que eram provenientes de terceiros, em função de sua atividade comercial e que, em suma, deveria o Fisco agir nos moldes do art.6º da Lei 8.021/90, ou seja, evidenciar o nexo causal entre os depósitos bancários e eventuais sinais exteriores de riqueza.

Apreciando-se o arguido, impõe-se, desde já, bem caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a

caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores os arts. 6º, § 5º, da Lei n.º 8.021/1990 (parágrafo este **revogado** pela Lei 9.430/96) e o art.42, da Lei n.º 9.430/1996:

Lei n.º 8.021/1990

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(.....)

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”[revogado]

Lei n.º 9.430/1996

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O que vem a distinguir uma realidade da outra, portanto, é que a partir de 01/01/1997 – data esta a partir da qual a Lei n.º 9.430 tornou-se eficaz --, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de **presunção** de omissão de receitas, que veio a se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei n.º 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo, que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

Ainda assim, é de se perceber que o que aproxima ambas as realidades é a circunstância de que as mesmas conformam-se como **presunções legais**; o que as distingue, entretanto, é o fato de que as duas presunções legais atribuem diferenciados ônus, em termos de provas, à autoridade fiscal. Tem-se, de um lado, uma presunção mais **sumária** -- a do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 --, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, e, de outro lado, uma presunção de evidenciação menos célere, -- a do art. 6º da Lei n.º 8.021/1990 --, que determinava ao fisco, não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas, também, ao estabelecimento de um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas;

É de se ressaltar que as presunções estão, de há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, entretanto, na aplicação de um critério de razoabilidade – que, ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a carga do

contribuinte --, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção são incorporadas ao art. 281 do RIR/1999 (desde há muito incluídas na legislação fiscal):

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

A estas hipóteses vieram se juntar aquelas já acima indicadas (arts. 6º da Lei nº 8.021/1990 e **42, da Lei nº 9.430/1996**), o que faz com que as alegações do contribuinte de que não pode haver tributação a partir de depósitos bancários escriturados destoa da legislação vigente.

Feitas tais digressões e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação ao ano-calendário de **2009**, objeto da ação fiscal em discussão, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, em tal ano-calendário, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

A legislação do imposto de renda, como vimos, autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem. É o que reza o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

No caso dos autos, a Recorrente, optante pela tributação com base nas regras do Lucro Presumido, não apresentou escrituração contábil e/ou Livro Caixa, livro este de registro obrigatório caso não se opte pela contabilidade.

O simples fato da **existência de depósitos bancários com origem não comprovada** é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, no caso dos autos não as apresentou.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, (e não a simples movimentação/transmissão de valores e de créditos de natureza financeira), caracterizam **omissão** de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de **presunção relativa**, passível de prova em contrário.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Mas, pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de rendimentos então omitidas.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. Consoante **Termo de Intimação Fiscal n.º 008** (fls.133/166), com planilha anexa indicativa dos créditos bancários individuais existentes no ano de 2009, o contribuinte foi intimado, em 15/08/2012, a comprovar, no prazo de **20** (vinte) dias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira ali indicada. Ainda, solicitou-se a apresentação do Livro Caixa e/ou Diário.

E, considerando a atividade comercial da Contribuinte, a Fiscalização destacou:

- 4) Caso os depósitos/créditos relacionados se refiram à venda de veículos usados, apresentar as respectivas Notas de Entrada e de Venda dos veículos em questão, indicando a data e o valor do depósito/crédito a que se referem de modo individualizado.
- 5) Caso os depósitos/créditos relacionados se refiram à venda de veículos usados em consignação, apresentar os respectivos Contratos de Consignação para os veículos em questão, indicando a data e o valor do depósito/crédito a que se referem, de modo individualizado, assim como o respectivo débito, referente ao repasse da diferença ao proprietário do veículo.

Tendo em vista o não atendimento da intimação, a Contribuinte foi reintimada em 05/09/2012, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 009 (fls.167/168) para apresentação dos elementos/esclarecimentos solicitados na intimação anterior. E, como nada apresentou, foi feito o lançamento de ofício tendo como enquadramento legal o art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996.

E, tendo em vista que a Contribuinte não apresentou Livro Caixa e/ou Livro Diário, sem qualquer justificativa ou, até mesmo uma solicitação de prazo para uma eventual regularização de seus registros, não restou alternativa que não fosse o **arbitramento** de lucro relativo ao ano calendário de 2009.

Neste sentido, a Recorrente alega que o prazo foi pequeno para apresentação dos documentos solicitados, que nem em três meses seria possível a regularização da escrituração contábil.

Estamos aqui diante de uma fiscalização iniciada em **2012** e, em não havendo comunicação legal de extravio de documentos e/ou de livros, pode-se concluir que, a Recorrente não detinha os registros contábeis pertinentes e nem, alternativamente, os registros em Livro Caixa naquele ano de **2009**.

A Contribuinte não apresentou os documentos e livros durante a ação fiscal, nem na sua impugnação e nem no recurso voluntário, de forma que prazos para tal foram mais do que suficiente.

No caso em questão, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta(s) bancária(s) com expressiva movimentação financeira em comparação à receita declarada, intimou o contribuinte a manifestar-se quanto a cada um dos depósitos efetuado na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

A Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, deve ser a esta a que se refere a Recorrente, estabelecia a ilegitimidade dos lançamentos de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

Trata-se de juízo firmado com base na legislação então vigente (década de 80 do século passado), consolidando entendimento jurisprudencial coevo.

Na esteira da Súmula, o Decreto-lei n.º 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

A sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes julgados:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,

a origem dos recursos utilizados nessas operações”.(Ac. 1º CC 104-18307, sessão de 19/09/2001)

IRPJ/... /DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei 9.430/96)” (Ac. 1º CC 108-06889 – Sessão de 19/03/2002).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provando o fisco que a recorrente, a despeito de declarar-se sem movimento, exercera atividades, através de sua movimentação bancária e, não logrando a mesma demonstrar a origem dos referidos recursos, a despeito de intimada para tal, os correspondentes valores constituem receitas omitidas” (1º CC, 3ª Câmara, acórdão 103-20318 de 07/06/00, relator: Márcio Machado Caldeira).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE. A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea. (CARF/Acórdão nº 1401-003,277, de 20/03/2019)

Completamente despropositada uma outra alegação, agora de eventual **antinomia** entre as leis citadas no recurso voluntário. Ora, a Lei Complementar 105/2001 permitiu à autoridade fiscal o acesso à informações bancárias dos contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos sem prévia autorização judicial, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao passo que o art.42 da Lei nº 9.430 de 1996 requer que os contribuintes esclareçam a **natureza** dos créditos bancários com documentação hábil e idônea, caso contrário os referidos créditos serão tratados como receitas omitidas, ou seja, uma presunção legal que já está aí no cenário jurídico há mais de vinte anos.

A Recorrente, desde que foi cientificada do lançamento de IRPJ em 10 de outubro de 2012 e até mesmo antes de estar sob procedimento fiscal, poderia ter providenciado os documentos pertinentes à origem dos créditos bancários de apenas uma conta corrente de sua titularidade, mas não o fez.

Se não consegue a devida explicação, como pode justificar as receitas que declarou em sua DIPJ do ano calendário de 1999?

Conforme relação individualizada dos créditos bancários, detalhado **no Termo de Intimação Fiscal nº 008**, foi apurado no 1º trimestre de 2009 crédito de R\$ 1.775.553,79, ao passo que na DIPJ registrou-se neste trimestre a importância de R\$ 37.334,87 e assim foi constatado nos demais trimestres.

O total de créditos bancários apontados no ano de 2009 foi de **R\$ 8.692.049,03**, enquanto que na DIPJ, o total declarado foi da ordem de **R\$ 108.953,87**, sendo que no 4º trimestre de 2009 apurou-se créditos de R\$ 2.683.396,29, enquanto que nada foi declarado de receita na DIPJ neste trimestre.

Durante a ação fiscal, a contribuinte, regularmente intimada e reintimada, não trouxe qualquer documento acerca da origem dos créditos bancários, o que deixou a Fiscalização em uma posição de inércia, sem poder avaliar de maneira adequada a natureza dos créditos bancários, (afinal, **qual o correto tratamento jurídico a ser dado a estes valores?**).

A contribuinte, mesmo sendo optante pelo Lucro Presumido, está obrigada da guarda dos documentos que serviram de base para a escrituração contábil ou, alternativamente, para o Livro Caixa.

Alternativa não restou que não fosse a obedecer o receituário determinado na legislação tributária acerca desta matéria, qual seja, a caracterização, por **presunção legal**, de receita omitida por conta de créditos bancários sem origem justificada.

Com relação à multa de ofício aplicada, de 75%, a Recorrente invoca seu efeito confiscatório, proibido pela CF/88, de se dizer que este Colegiado, em função de sua **Súmula n.º 2**, lhe falece competência para apreciação de alegações desta natureza:

Súmula CARF n 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Menciona, também, a Súmula de n.º 14 do extinto CC, mas inaplicável ao caso dos autos pois a multa de ofício foi aplicada em seu patamar típico, de 75%, e não a de 150%, que seria a **qualificação** a que se refere a referida súmula, a qual, atualmente, a Súmula CARF 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts.71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e COFINS, neste processo, são reflexos/decorrentes da fiscalização do IRPJ, da mesma irregularidade (omissão de receitas) apurada no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Assim sendo, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano